

Convenção Coletiva - REVENDA DE GÁS

Período de Validade: 1º / Maio / 2009 a 30 / Abril / 2010

SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS, COMERCIALIZADORAS E REVENDEDORAS DE GÁS EM GERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINGASUL - sindicato representativo da classe patronal das empresas distribuidoras, comercializadoras e revendedoras de gases em geral, em especial de gás liqüefeito de petróleo, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 92.009.166/0001-97, cadastrado no MTE sob o Código Sindical nº 24400.002730/89 e alteração nº 46021.004132/00-82, com sua sede em Cachoeira do Sul / RS, à rua General Câmara, 852 - Bairro Frota - CEP 96508-090, fone/fax 51-3722-52-79, e-mail singasulrs@uol.com.br, neste ato representado pelo seu presidente, José Ronaldo Villanova Tonet, CPF/MF nº 192.443.200-53, assistido pelo assessor jurídico Dr. Gilmar Silveira Batista, inscrito na OAB/RS sob o nº 29.406 e **SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SITRAMICO/RS**, sindicato representativo da classe trabalhadora dos funcionários nas empresas distribuidoras, comercializadoras e revendedoras de gás liqüefeito de petróleo, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 92.961.093/0001-39, cadastrado no MTE Código Sindical nº 005.017.88866-3, com sua sede em Porto Alegre na Travessa Francisco Leonardo Truda, nº 40, 20º andar, Centro - CEP 90010-050, fone/fax 51-3221-8222, e-mail sitramico@portoweb.com.br, neste ato representado pelo seu presidente, Ângelo Carlos Martins e Silva, CPF/MF sob o nº 220.857.850-34, assistido pelo assessor jurídico Dr. Antônio Carlos Porto Júnior, inscrito na OAB/RS sob o nº 23.096.

CAPÍTULO I - DA ABRANGÊNCIA E DA DATA – BASE

Cláusula 1ª - A presente convenção coletiva de trabalho beneficia os empregados envolvidos na distribuição, comércio e revenda de gás liqüefeito de petróleo e sua abrangência está adstrita aos municípios onde não haja convenção coletiva de abrangência exclusivamente municipal firmada entre sindicato obreiro local e o Singasul, fixando-se em 01 de maio de 2009 a data base da categoria profissional.

CAPÍTULO II - DOS SALÁRIOS E DA FISCALIZAÇÃO DA ATIVIDADE

PISO SALARIAL

Cláusula 2ª - Fica instituído os seguintes pisos salariais:

Parágrafo 1º - R\$ 535,00 (quinhentos e trinta e cinco reais), para os empregados nos depósitos, postos de revenda de GLP engarrafado e nas vendas domiciliares.

Parágrafo 2º - R\$ 585,00 (quinhentos e oitenta e cinco reais), para os empregados que exerçam a função de “vendedor - motorizado”, independentemente do veículo que utilize para desempenhar a atividade.

Parágrafo 3º - As condições mais vantajosas, por ventura existente em cada empresa, deverão ser mantidas.

Parágrafo 4º - Os salários e pisos estabelecidos em leis federais ou estaduais, quando mais elevados, prevalecerão sobre o acordado neste instrumento.

Parágrafo 5º - Os valores em decorrência desta Convenção, se houverem, a serem complementados nos salários efetivamente pagos nos meses de maio a novembro de 2009, poderão ser quitados até 15 de fevereiro de 2010, sem incidência de qualquer ônus às empresas.

Parágrafo 6º - Os salários dos empregados abrangidos pela presente convenção coletiva de trabalho que percebam salários superiores aos pisos salariais da categoria serão reajustados em 5,83% (cinco vírgula oitenta e três por cento).

DA REGULARIDADE DO REVENDEDOR

Cláusula 3ª - As partes comprometem-se a colaborar na fiscalização do exercício de revendedor varejista de gás liquefeito de petróleo denunciando à Agência Nacional do Petróleo e outros órgãos estatais, o descumprimento das normas aplicadas à atividade, com ênfase ao disposto na Portaria ANP nº 297 de 18 de novembro de 2003.

CAPÍTULO III - DA REMUNERAÇÃO

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Cláusula 4ª - Os empregadores ficam obrigados a pagar, quando devido, o adicional de periculosidade de 30% (trinta por cento) sobre o salário mensal dos empregados, na forma de lei (art. 193, § 1º da CLT).

QUINQUÊNIO

Cláusula 5ª - Os empregadores pagarão um adicional de 2% (dois por cento) por quinquênio completo de serviços prestados, ininterruptamente, à mesma empregadora, que incidirá sobre o salário base que perceber o empregado.

CAPÍTULO IV - DAS RELAÇÕES LABORAIS

ANOTAÇÃO NA C.T.P.S.

Cláusula 6ª - A Carteira do Trabalho e Previdência Social (CTPS) de todo empregado deverá, obrigatoriamente, ser anotada até 48 (quarenta e oito) horas após a celebração do Contrato de Trabalho, os termos do que já prevê o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 (CLT).

Parágrafo Único - É igualmente obrigatória a anotação do Contrato de Experiência, bem como

sua prorrogação se houver, sob pena de tê-lo como por tempo indeterminado.

RECIBOS SALARIAIS

Cláusula 7ª - Os empregadores ficam obrigados a pagar a seus empregados mediante recibos de salários, com discriminação específica de todas as parcelas relativas ao pacto laboral, nos termos do art. 464 da CLT.

CESTA BÁSICA

Cláusula 8ª - Será devida, pelos empregadores a todos os seus empregados, independentemente de sua função, uma cesta básica mensal equivalente ao padrão básico alimentar, contendo, no mínimo, os seguintes produtos:

- 5 Kg de açúcar;
- 7 Kg de arroz agulhinha tipo 1;
- 1 Kg de feijão preto tipo 1;
- 1,5 Kg de massa com ovos;
- 1 Kg de café;
- 2 Kg de farinha de trigo especial;
- 1 Kg de farinha de milho;
- 370 g de polpa de tomate;
- 200g de ervilhas;
- 2.700 ml (3 latas) de óleo de cozinha;
- 500 g de bolachas "Maria";
- 500 g de bolachas salgadas;
- 400 g de leite em pó;
- 400 g de achocolatado;
- 180 g de salsichas;
- 135 g de sardinhas.

Parágrafo 1º - O valor desta cesta básica será devido pela metade, caso o empregado trabalhar 110 horas normais por mês ou for de meia jornada a sua carga normal, salvo por motivo de férias, benefício por acidente ou doença do trabalho.

Parágrafo 2º - Apenas em locais distantes e/ou de difícil abastecimento será permitido convertê-la em pecúnia, sendo indispensável, contudo, a discriminação em recibo de sua destinação específica.

Parágrafo 3º - As partes reconhecem, para todos os fins de direito, que o fornecimento desta cesta básica, por quaisquer das formas aqui referidas, não terá natureza salarial, não integrando o salário para quaisquer efeitos legais, inclusive para fins de incidência de descontos previdenciários, não podendo ser invocada, a qualquer tempo, salvo caso de inadimplência, como salário "in natura".

Parágrafo 4º - Os empregados poderão participar com até 20% (vinte por cento) do valor da cesta básica efetivamente fornecida.

Parágrafo 5º - Não será devida cesta básica para empregados com falta injustificada.

ESTABILIDADE APOSENTANDO

Cláusula 9ª - Fica vedada a despedida sem justa causa no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária ou por idade junto à previdência oficial do empregado que trabalhar há mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, desde que ele comunique o fato ao

empregador, por escrito.

Parágrafo 1º - O empregado deverá comprovar perante o empregador as condições acima descritas até o final do aviso prévio, considerando como tempo de serviço ainda que indenizado, sob pena de presumir sua renúncia à vantagem no *caput*.

Parágrafo 2º - A concessão do benefício previsto no *caput* ocorrerá uma única vez, não se aplicando nas hipóteses de encerramento das atividades da empresa, dispensa por justa causa ou pedido de demissão.

ESTUDANTE - ABONO DE FALTAS

Cláusula 10ª - O empregado estudante, matriculado em escola oficial ou reconhecida, em dias de realização de prova obrigatória ou exame vestibular para ingresso em instituição de ensino superior, terá direito a licença não remunerada, desde que comunique a empresa com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência e comprove a realização das provas, até 48 (quarenta e oito) horas após.

Parágrafo Único - A comprovação da realização da prova escolar deverá ser efetuada por meio de declaração escrita do estabelecimento de ensino. Com relação ao exame vestibular, se fará mediante a apresentação da respectiva inscrição e do calendário dos referidos exames, publicado pela imprensa ou fornecido pela própria instituição.

AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS

Cláusula 11ª - Desde que previamente comprovado, não serão consideradas faltas ou ausências injustificadas:

- I - Meia jornada, para o recebimento do PIS;
- II - 3 (três) dias úteis no caso de casamento do empregado;
- III - 1 (um) dia no caso de internação hospitalar de filho ou dependente menor de 12 (doze) anos.

Parágrafo Único - A necessidade de comprovação prévia não se aplica à hipótese prevista no inciso III.

AVISO PRÉVIO - DISPENSA

Cláusula 12ª - O empregado que tenha pedido demissão ficará dispensado do cumprimento do aviso prévio desde que o seu empregador possua, na mesma função, pelo menos, outros 3 (três) empregados em efetivo exercício de sua atividade.

ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO

Cláusula 13ª - Os empregadores pagarão aos seus empregados, quando da concessão das férias, um adiantamento de 50% (cinquenta por cento) do décimo-terceiro salário, salvo na hipótese de férias coletivas.

INÍCIO DAS FÉRIAS

Cláusula 14ª - O gozo das férias dos empregados não poderá ter início nos dias úteis que antecedam os domingos e feriados.

CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA

Cláusula 15ª - Fica proibida a contratação de terceiros, inclusive cooperativa de mão-de-obra, para a realização de atividades fins.

CAPÍTULO V - DA JORNADA DE TRABALHO

HORAS EXTRAORDINÁRIAS

Cláusula 16ª - Fica acordado coletivamente a possibilidade de prorrogação da jornada normal dos empregados, sempre que necessitar o empregador, cujas horas extras são remuneradas com 50% (cinquenta por cento) de adicional em se tratando das duas primeiras e as demais com 100% (cem por cento) de adicional.

COMPENSAÇÃO DA JORNADA

Cláusula 17ª - Fica acordada a possibilidade, mediante Acordo Coletivo de Trabalho celebrado individualmente com cada empresa, nos moldes dos artigos 612 e 613 da CLT, da compensação das horas laboradas em regime extraordinário em um determinado dia por turnos ou dias de descanso em outro.

Parágrafo Único – Os Acordos Coletivos não poderão prever compensação de horário superior a um mês.

CAPÍTULO VI - DA SAÚDE, DA HIGIENE E DA SEGURANÇA NO TRABALHO

UNIFORMES E EPI ' S

Cláusula 18ª - Sempre que for exigido pelo empregador o uso de uniformes, estes deverão ser fornecidos sem ônus para o empregado.

ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Cláusula 19ª - Os empregadores reconhecerão como válidos os atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais que prestem serviços aos sindicatos acordantes.

CONVÊNIO FARMÁCIA

Cláusula 20ª - Os empregadores, desde que possível, manterão sistema de convênio com farmácias ou drogarias para a compra, por parte de seus empregados, de medicamentos, até um valor mensal equivalente a **R\$ 100,00** (cem reais), desde que haja manifestação expressa do interessado.

Parágrafo 1º - O valor dos medicamentos adquiridos pelos trabalhadores será descontado em folha, desde que previamente autorizado, por escrito, devendo a respectiva importância ser discriminada no recibo de pagamento.

Parágrafo 2º - Desde que atendidas as exigências da presente cláusula e debitado o valor exato da compra, ficam inteiramente atendidos os requisitos do artigo 462 da CLT, para fins de legalidade destes descontos nos salários dos obreiros.

Parágrafo 3º - Caso o empregado adquira medicamentos acima do estipulado na cláusula 20, sem autorização do empregador, ficará sujeito a ser excluído do benefício.

COMUNICAÇÃO DE ACIDENTES DE TRABALHO

Cláusula 21ª - Fica reconhecida a obrigatoriedade, nos termos do Decreto 611/92, que regulamenta a lei 8.213 / 91, a emissão de CAT (Comunicação de Acidente de Trabalho).

SEGURO DE VIDA

Cláusula 22ª - Os empregadores instituirão em favor de seus empregados seguro de vida e invalidez permanente sem ônus para os trabalhadores.

Parágrafo Único - Os empregadores ficam obrigados a dar conhecimento aos seus empregados do número da apólice do seguro, seja no recibo de pagamento mensal de salários ou no quadro geral de avisos, bem como o seu valor.

DAS CONDIÇÕES MÍNIMAS DE SEGURANÇA

Cláusula 23ª - Não serão aceitas a instalação e/ou funcionamento de PRGLP - Postos de Revenda de Gás Liquefeito de Petróleo (considerados como tais os estabelecimentos destinados à distribuição, comércio e revenda de gás liquefeito de petróleo), bem como suas áreas de armazenamento, destinados ao uso domiciliar, comercial, industrial ou em instituições, em locais próximos a escolas, hospitais, ginásios desportivos e outros locais que, por sua natureza, se destinem a reunião de pessoas em grande número, respeitado o direito adquirido.

Tabela 1 – Classificação das áreas de armazenamento

CLASSE	CAPACIDADE DE ARMAZENAMENTO (kg de GLP)	CAPACIDADE DE ARMAZENAMENTO (equivalente em botijões cheios com 13 kg de GLP)
I	Até 520	Até 40
II	Até 1.560	Até 120
III	Até 6.240	Até 480
IV	Até 12.480	Até 960
V	Até 24.960	Até 1.920
VI	Até 49.920	Até 3.840
VII	Até 99.840	Até 7.680
ESPECIAL	Mais de 99.840	Mais de 7.680

CAPÍTULO VII - DAS RELAÇÕES SINDICAIS

QUADRO DE AVISOS

Cláusula 24ª - Será facultada aos sindicatos a divulgação de avisos e informações às respectivas categorias, em quadro mural a ser afixados nas empresas, sendo vedado o conteúdo político - partidário ou ofensivo.

MENSALIDADES DOS SÓCIOS

Cláusula 25ª - Mediante autorização expressa do empregado, o empregador fica obrigado a proceder ao desconto, em folha de pagamento, das mensalidades dos associados do sindicato obreiro, bem como repassar estes valores a ele até 10 (dez) dias após o seu recolhimento.

DESCONTO ASSISTENCIAL OBREIRO

Cláusula 26ª - Todos os empregadores descontarão, nos **meses de dezembro de 2009 e janeiro de**

2010, de todos os seus empregados abrangidos por esta Convenção, importâncias correspondentes, em cada oportunidade, a 3% (três por cento) da remuneração mensal de cada empregado, conforme autorizado por sua Assembléia Geral. Os recolhimentos deverão ser feitos até trinta dias após a realização do desconto, em favor e para crédito do respectivo sindicato obreiro, destinado a atender seus encargos de ordem social. Por mora ou inadimplência do empregador, incidirá cláusula penal de 2% (dois por cento), além de juros de mora e correção monetária, na forma prevista em lei para a correção de débitos trabalhistas.

DESCONTO ASSISTENCIAL PATRONAL

Cláusula 27ª - As empresas representadas pelo sindicato patronal conveniente recolherão aos cofres da entidade, por cada estabelecimento, até 30 de novembro de 2009, conforme deliberação da Assembléia Geral da categoria, a título de Contribuição Assistencial, a importância de R\$ 300,00 (trezentos reais), sob pena de multa de 10% (dez por cento), juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pela variação do IGP-M (FGV) ou, na sua falta, pela variação dos débitos trabalhistas.

COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL

Cláusula 28ª - O sindicato profissional e o órgão do Ministério do Trabalho e Emprego exigirão, por ocasião da assistência às homologações contratuais, que a empresa que estiver rompendo o vínculo de emprego apresente guias comprovando que está quite com o pagamento da contribuição assistencial patronal (exigência prevista na cláusula 26 deste instrumento, ratificada por Assembléia Geral da categoria), bem como do recolhimento da contribuição sindical (exigência prevista nos arts. 578 e seguintes da CLT).

CAPÍTULO VIII - DAS PENALIDADES

MULTA

Cláusula 29ª - Atendendo o disposto no artigo 613, VIII da CLT, fica estipulada, salvo disposição expressa em contrário, uma multa equivalente a 20% (vinte por cento) do piso salarial, até o limite do principal, conforme previsão do artigo 412 do Código Civil Brasileiro, pelo descumprimento de cada cláusula prevista nesta convenção, que reverterão em 1/3 (um terço) para o prejudicado, 1/3 (um terço) para o Sindicato Obreiro e 1/3 (um terço) para o Sindicato Patronal.

Parágrafo Único - A aplicação da presente multa fica condicionada ao não cumprimento do dispositivo no prazo fixado pela Notificação Prévia (15 dias), ao suposto infrator.

CAPÍTULO IX - DA VIGÊNCIA

Cláusula 30ª - A presente convenção vigorará de 1º de maio de 2009 até 30 de abril de 2010.

Parágrafo Único - As partes deverão sentar para buscar um novo entendimento na primeira quinzena de abril de 2010.

CAPÍTULO X - DO FORO COMPETENTE

Cláusula 31ª - É de competência da Justiça do Trabalho para dirimir as divergências decorrentes da aplicação desta convenção.

E, assim, estando tudo justo e convencionado, celebram o presente instrumento em cinco vias de igual teor e forma, que firmado pelos representantes das partes e seus assessores jurídicos, passa a ser plenamente exigível no âmbito territorial de sua abrangência.

Cachoeira do Sul e Porto Alegre, em 11 de novembro de 2009.

José Ronaldo Villanova Tonet
Presidente do SINGASUL

Ângelo Carlos Martins e Silva
Presidente do SITRAMICO - RS